

Processo : 0800830-81.2026.8.19.0012 (2026.700.556340-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO
RECORRIDO : ROSANE PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : CÉLIO DE CARVALHO MACIEL
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Alega a parte autora a ocorrência de oscilações de energia no período de 07 a 15 de março de 2026, que teriam acarretado dano em eletrodomésticos. Conforme analisado na sentença recorrida, não há comprovação do dano nem de nexo causal, tendo a parte autora se limitado a acostar nota fiscal relativa a produtos novos, sem qualquer avaliação técnica dos alegados produtos antes existentes, que teriam sido danificados. Note-se que uma das notas foi emitida em 09/03, e outras duas em 06/02/2026, vale dizer, antes mesmo do período reclamado. Quanto aos danos morais, o autor alega oscilações, sem informar quantas teriam sido e suas respectivas durações, não havendo elementos suficientes que autorizem a conclusão de configuração de dano moral decorrente da ausência prolongada indevida do serviço. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.